



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 3.338, DE 2015 E AO
PROJETO DE LEI 239, DE 2024(APENSADO)**

Apresentação: 04/07/2025 18:52:55,367 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 3338/2015

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre a assistência consular e as hipóteses para o traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva delimitar as principais medidas de assistência consular a brasileiros no exterior e disciplinar as hipóteses para assistência ao traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.

§ 2º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido no exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário, bem como a hipótese prevista no § 3º do *caput*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 04/07/2025 18:52:55,367 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 3338/2015

SBT-A n.1

§ 3º A União poderá custear, total ou parcialmente, as despesas de traslado para o território brasileiro de corpo ou restos mortais de brasileiro falecido no exterior, mediante decisão fundamentada da autoridade competente do Ministério das Relações Exteriores, verificada as seguintes condições:

I – comprovação da efetiva hipossuficiência dos familiares do falecido para arcar com os custos do traslado, nos termos de regulamento;

II – inexistência de apólice de seguro de viagem, de vida, de assistência funerária ou de qualquer outra modalidade que cubra as despesas de traslado;

III – inexistência de responsabilidade financeira pelo traslado por parte de empregador, nos casos de deslocamento a serviço;

IV – inexistência de impedimento de ordem sanitária; e

V – condição de visitante ou de residente temporário do *de cuius* no local do óbito.

§ 4º Ao avaliar a concessão do auxílio previsto no § 3º do *caput*, a autoridade competente poderá, ouvida a família e com sua anuência, priorizar a opção pela cremação no exterior e o traslado das cinzas para o território brasileiro, por razões de ordem sanitária, logística ou de economicidade.

§ 5º Os critérios e procedimentos para a concessão e execução do translado a que se refere o § 3º do *caput* serão regulamentados por meio de ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente ao Ministério das Relações Exteriores, no âmbito do programa de assistência consular a brasileiros no exterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 02 de julho de 2025.



